

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131.000677/95-21
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.509
RECURSO Nº : 118.116
RECORRENTE : VANESSA MARIA HOLANDA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Processo Administrativo Fiscal. A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria, no âmbito administrativo.
Recurso não conhecido.

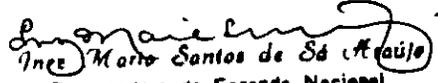
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, vencida a Conselheira: Anelise Daudt Prieto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

13 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118116 ACÓRDÃO : 303-28.509
RECORRENTE: VANESSA MARIA HOLANDA DE MEDEIROS
RECORRIDA: DRJ / FORTALEZA / CE
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O auto de infração versa sobre a constituição de crédito tributário pela falta de recolhimento do imposto de importação correspondente à diferença entre a alíquota de 32%, determinado pela sentença nº 988/95 do Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.8247-0. Com a tese básica de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Imposto de Importação, tal como previsto nos decretos nº 1391 e 1427, ambos de 1995 e a alíquota de 20% utilizada pelo importador com base na medida liminar concedida pelo Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará e também a diferença do IPI, levando-se em conta que o II integra a base de cálculo do IPI.

A autuada, na sua impugnação (nas fls 36) alega que ocorreu equívoco no lançamento do imposto uma vez que esta sentença não gerou direitos ou obrigações dela iminentes, posto que não houve trânsito em julgado acerca da matéria, e que existe obrigatoriedade do julgador na apelação, de ofício, que envolve interesse do Estado, e que promoveu o depósito judicial da diferença executada as multas e juros por indevidas.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, considerou a ação fiscal procedente, apresentando a seguinte ementa ao julgamento correspondente a base de sua decisão.

8

RECURSO: 118.116
ACÓRDÃO: 303-28.509
EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ação Judicial. Mandado de Segurança

1. A sentença no mérito do Mandado de Segurança torna sem efeito a liminar anteriormente deferida e reestabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa a renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria do objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.
4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.
5. O depósito efetuado espontaneamente junto à Caixa Econômica Federal, em data posterior à ciência e em valor inferior ao montante integral do crédito tributário exigido em Notificação de Lançamento não tem efeito quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, por falta de expressa previsão legal.
6. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios.

Enquadramento legal: Artigo 142, parágrafo único, 151 e 161 do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14/02/96.

Nas fls 43 a 54, o sr. Delegado de Julgamento apresentou substancial e consistente razões, inclusive o acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e por ser oportuno, transcrevo a seguir os dois tópicos finais desta decisão:

9

RECURSO: 118.116

ACÓRDÃO : 303-28.509

a) **Não conhecer da impugnação** na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, deixando, portanto, de apreciar o mérito dessa matéria. Declaro, assim, definitiva, administrativamente a exigência constante da Notificação de fls 01/06, relativa aos tributos;

b) **Conhecer da impugnação** na parte relativa ao questionamento da penalidade e dos juros de mora, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento das multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, bem como os encargos moratórios incidentes de acordo com a legislação aplicável.

Inconformada, a atuada apresenta tempestivamente recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando nas fls 57 a 59 que basicamente o julgado confirmou o direito do contribuinte de efetuar o pagamento do imposto pela alíquota de 32% (trinta e dois por cento) dispare do apontado liminarmente, que foi na ordem de 20% (vinte por cento), e transcreve partes da sentença, e no tocante aos juros legais, foram embutidos no depósito, e que este depósito para garantia da instância, alivia-o das penalidades, uma vez que não está lançada em mora a obrigação, falta-lhe o trânsito em julgado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional do Ceará apresentou as contra-razões de recurso inicialmente referindo-se ao fato de o contribuinte ter-se insurgido contra a elevação de alíquota do Imposto de Importação para 70%, tendo obtido a ordem liminar para desembaraçar o bem na alíquota de 20%, e na decisão do mérito o mandamus foi julgado no sentido de ser devido o tributo na alíquota de 32%, e traz a súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 405 - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

E a súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 112 - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

E conclui pela total improcedência do recurso.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.116
ACÓRDÃO Nº : 303.28.509

VOTO

Conforme esta Terceira Câmara deste Terceiro Conselho vem apreciando em casos semelhantes, voto para não tomar conhecimento do recurso, por se encontrar a questão em litígio no âmbito do Judiciário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR